

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n°. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)
CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

Protocolo n°. 473/2019

PROJETO DE LEI N°. 34/2019

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

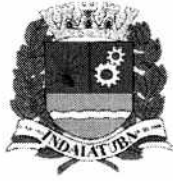
Nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução n° 44/2008), observada a certidão de fls. 08 da Digníssima Secretaria da Câmara, não há óbice que impeça o recebimento do projeto de lei.

Não há ilegalidade. O projeto não contém vício de iniciativa, sendo que trata de assunto de competência privativa do Chefe do Executivo, de acordo com o art. 47, II, "b" e III, e art. 113, X, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba, e assim o foi apresentado. A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com o art. 10 e o art. 12 da Lei Complementar n° 95/98.

Vale notar que, segundo consta da mensagem legislativa de fls. 04, o presente Projeto é "decorrente da negociação havida com entidades representantes de diversos segmentos do funcionalismo público", o que confere ainda mais legitimidade aos termos apresentados.

12091
R

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 - Centro


PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)

CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

Não subsiste inconstitucionalidade. A proposta de lei cuida de assunto de interesse local da competência legislativa do Município (art. 30, I, da CRFB/88), sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo ou da República Federativa do Brasil.

São as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que merece ser recebida** a presente proposição.

Indaiatuba, 25 de março de 2019


Arthur Alvim dos Reis Saraiva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Indaiatuba